



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006423-16.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante WALDIR ROBERTO SOLER, é embargado MUNICIPIO DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28096

Embargos de Declaração nº 0006423-16.2023.8.26.0019/50000

Comarca: Americana

Embargante(s): Waldir Roberto Soler

Embargado(a)(s): Município de Americana

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 420/426 que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante sustentou, em resumo: a) o Acórdão ora embargado padece de contradição no que se refere a aplicação da legislação municipal pertinente, especialmente no que tange à Lei Municipal nº 2.916/1995 e à Lei Municipal nº 4.175/2005, que garantem de maneira expressa o direito dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, ao recebimento do benefício da cesta básica, conforme regulamentado pelo Decreto nº 3.999/1995; b) o r. acórdão interpreta equivocadamente que o pagamento do benefício se dá por mera conveniência administrativa e não como uma obrigação legal, o que contraria a previsão expressa nas referidas normas municipais; c) a Súmula Vinculante nº 55 trata da ausência de previsão legal para estender o benefício de auxílio alimentação a servidores inativos, enquanto o benefício da cesta básica requerido pelo Embargante está expressamente regulamentado por leis municipais, que garantem sua

concessão a todos os servidores, ativos ou inativos, independentemente da adesão a programas de demissão voluntária ou de mudança de sua situação funcional.

Manifestação do embargado (fls. 12/20).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Conforme já mencionado no v. Acórdão embargado, da simples leitura da legislação municipal, se depreende caráter facultativo da concessão da cesta básica: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder...”, não se tratando, portanto, de uma obrigatoriedade.

Ausente a obrigatoriedade de pagamento aos aposentados e inativos, sua cessação não importa redução do valor da remuneração.

E ainda que assim não fosse, é certo que o STF colocou fim na discussão quando editou a Súmula 680, que, posteriormente, deu origem à Súmula Vinculante 55, nos seguintes termos: “*Súmula Vinculante nº 55 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.*”

Portanto, é o caso sim de aplicação da Súmula Vinculante 55 do STF.

O caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator